



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DE RECURSO – LICITAÇÃO Nº 04A/2016.

Aos 29 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, na sede do Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região, Av. Protásio Alves, 2854, Porto Alegre, às 14:00 horas foram abertos os trabalhos pela Comissão Permanente de Licitações (CPL), integrada neste ato pelos seguintes membros: **Silvio Augusto Lopes Iensen** na condição de conselheiro presidente, **Evelise Arispe de Campos** e **Ewerton Fraga Dornelles** para julgamento do recurso apresentado pela licitante **Martini, Medeiros e Tonetto Advogados** e contrarrazões apresentadas por **Pizzolato Advogados**.

O licitante **Martini, Medeiros e Tonetto Advogados**, requereu, tempestivamente, em síntese, a reforma da decisão que a inabilitou. Argumenta o recorrente que sua capacidade técnica teria sido comprovada com a demonstração da execução dos serviços jurídicos na área do Direito Público, conforme item 3.1.3b do edital, e que a empresa Pizzolato Advogados teria de ser inabilitada em função do atestado, emitido em seu favor, do BADESUL não ser uma empresa Pública e sim uma sociedade de economia mista. Por fim junta o mandado de segurança – Reexame necessário Nº 70059240036, do TJ/RS).

Em contrarrazões, o licitante **Pizzolato Advogados** requereu, em síntese, que a primeira decisão mantenha-se irretocável, em função da não apresentação de atestado de qualificação técnica pela recorrente Martini, Medeiros e Tonetto Advogados, conforme exigido pelo edital e pela lei e que seria um caso de vício material insanável.

Nos termos do comando constitucional, art. 37, XXI – CF/88, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Já o art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece que A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Também como norma da Lei 8.666/93 o art. 30, parágrafo 1º, a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas **jurídicas de direito público** ou **privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a.

Após a análise do recurso e contrarrazões, bem como a análise legal destacada anteriormente, a Comissão Permanente de Licitações entende que, no caso concreto, existem dois fatores relevantes, o qualitativo, exigido no item 3.1.3 a do edital, e o quantitativo, exigido no item 3.1.3 b do edital. A não apresentação conjunta da documentação prejudica a avaliação da capacidade técnica do licitante, uma vez que a complexidade do objeto consiste precisamente nesses aspectos. É oportuno esclarecer, que **Pizzolato Advogados** apresentou **dois** atestados de capacidade técnica, sendo um do BADESUL e outro emitido pelo próprio CRPRS e que **Martini, Medeiros e Tonetto Advogados** não apresentou nenhum.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Por fim, a Comissão resolve **indeferir** o recurso interposto por **Martini, Medeiros e Tonnetto Advogados** no sentido de manter integralmente a decisão anterior da fase de habilitação da presente licitação, uma vez que não foi atendido o item 3.13.a do edital 04A/2016.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Silvio Augusto Lopes Iensen
Conselheiro Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Evelise Arispe de Campos
Membro da Comissão Permanente de Licitações

Ewerton Fraga Dornelles
Membro da Comissão Permanente de Licitações